



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 03495/13

Pregão Presencial nº 045/2012. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 001136/2014

RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC 03495/13.
2. Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2012, menos preço, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, Decretos Federais nº 3555/2000 e nº 3.931/2001, e, Decretos Municipais nº 4.985/2003 e nº 5.717/06 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/93.
4. Objeto do Procedimento: Sistema de Registro de Preços para aquisição de material de expediente.
5. Valor Total dos contratos: R\$ 1.275.349,25 (Um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
6. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, em seu Relatório Inicial, constatou a ausência da Ata de Registro de Preços relativa ao objeto da licitação.

Posteriormente, o Sr. Lindemberg Medeiros Araújo, então Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, encaminhou documentação complementar, a qual foi submetida a nova análise pela Unidade Técnica, que entendeu elidida a irregularidade, todavia detectou a necessidade do envio dos contratos objetos do certame.

Devidamente notificado, o supramencionado gestor apresentou defesa tempestiva, entretanto, após a devida apreciação, a d. Auditoria entendeu permanecer a necessidade de envio de documentação relativa aos instrumentos de contrato.

Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal

Os autos tramitaram para o Ministério Público Especial, que em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu pela regularidade do Pregão Presencial nº 045/2012, sem prejuízo da fixação de prazo ao atual gestor₁



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

da Pasta para fins de envio dos contratos administrativos reclamados pela Unidade Técnica.

VOTO DO RELATOR

Este Relator, corroborando o *Parquet* Especial, vota pelo(a) :

1. Regularidade **Pregão Presencial nº 045/2012**, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa;
2. **Recomendação** ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, que disponibilize, em futuras contratações, todas as documentações atinentes aos procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade a fim de garantir a transparência e moralidade dos atos de gestão;
3. Arquivamento **dos autos**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR** o Pregão Presencial nº 045/2012, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, que disponibilize, em futuras contratações, todas as documentações atinentes aos procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade a fim de garantir a transparência e moralidade dos atos de gestão;

3. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 06 de Março de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal